

AUTÓGRAFO N.º 015/90.

PROJETO DE LEI N.º 002, DE 30 DE julho DE 1990.

AUTOR: Poder Executivo Municipal - Gestão Raul Teixeira Braga.

EMENDA: - Nihil.

DELIBERAÇÃO/VOTAÇÃO: Sessões Ordinárias de: - 30/08/90, 27/09/90, 11 e 25/10/90 e 08/11/90. - Pareceres n.ºs. 013/90 favorável e 019/90 contra, ambos da Comissão de Justiça e Redação, discutidos e votados em 11/10/90. - Aprovação do Projeto por 07 a 04 votos; votaram contra: Alberto R. Sampaio, João F. Filho, Luiz V. C. Miranda e Sérgio L. F. Nogueira. - LEI N.º 327

SANCIONADA EM 07/12/90

(Transcrição da Redação ORIGINAL, "sic". -----)

Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1991.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1.º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 1991.

SEÇÃO I

Dos Gastos Municipais

Art. 2.º - Constituem os gastos municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

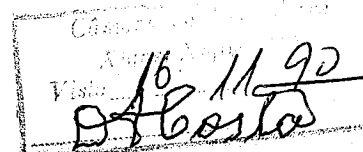
Art. 3.º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os funcionários estatutários.

Art. 4.º - O Orçamento do Município, das suas Autarquias e das Fundações, abrigarão obrigatoriamente:

- I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

Cont. fls. 2





(Autógrafo nº 015/99) — Continuação de fl. 1

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o Art. 100º e parágrafos da Constituição da República.

SEÇÃO II

Das Receitas Municipais

Art. 5º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas e financeiras, que por conveniência possa vir a executar;
- III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - de empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela administração municipal.

Art. 6º - A estimativa da receita considerará:

- I - fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos obedecerá os critérios estabelecidos por Lei Municipal e levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisada.

§ 2º - A administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

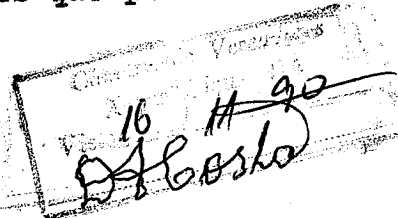
Art. 8º - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária para cada exercício.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estendem à administração da Dívida Ativa.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas e financeiras exercidas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Cont. fls. 3





(Autógrafo nº 015/90) — Continuação de fls. 2

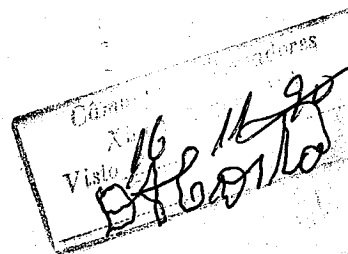
SEÇÃO III

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 102 - O Município executará, como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

- I - Administração, Planejamento e Finanças**
- Regularização da situação dos funcionários, onde passarão de CLT para ESTATUTÁRIOS, tempo em que será elaborado um Regime Jurídico Único e um Plano de Cargos e Salários;
 - Reciclagem dos funcionários para fins de aperfeiçoamento profissional;
 - Revisão do Código Tributário Municipal;
 - Criar na Estrutura Administrativa a Assistência Jurídica;
 - Aquisição de aparelho de Fac-simile.
- II - Desenvolvimento Social**
- Construção da Escola Agrotécnica;
 - Construção de uma creche para 100/200 crianças;
 - Construção de prédios escolares para o 1º grau, sendo 02 na sede com 04 salas e 15 nos Distritos de 02 salas;
 - Reciclagem dos professores;
 - Apoio ao esporte através de fornecimento de material esportivo;
 - Manutenção do estádio municipal;
 - Promoção de festas cívicas, populares e religiosas evidenciando a festa da cidade;
 - Fornecimento gratuito de medicamentos aos carentes;
 - Construção de dois postos de saúde;
 - Manutenção da Assistência Social aos carentes, idosos e menores;
 - Recuperação de casa dos carentes que atende a 1000 pessoas por ano;
 - Manutenção de Convênio com a Sociedade Assistente de Xique-Xique para serviço Médico-Hospitalar;
 - Manutenção do Convênio com o Instituto Raul Braga para Assistência Social com a previsão de construir 3 Centros Sociais;
 - Fornecimento de sementes e produtos agrícolas para produtores rurais e apetrechos para pesca.
- III - Desenvolvimento Urbano**
- Calçamento de vias públicas - 20.000 m²/ano;
 - Abertura de 30 poços artesianos;
 - Implantação de uma rede de abastecimento de água em 15 Kms;
 - Conclusão do horto-florestal;
 - Construção de aguadas.
- IV - Desenvolvimento Econômico**
- Conclusão do Parque de Exposição;
 - Manutenção da malha viária - 500 Kms./ano;
 - Ampliação da eletrificação rural.

Cont. fls. 4



(Autógrafo nº 015/90) — Continuação de fls. 3

CAPÍTULO II

Do Orçamento Municipal

Art. 11º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidas, na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 12º - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I

Dos Fundos Especiais Municipais

Art. 14º - Será elaborada para cada Fundo Especial Municipal um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

- I - fonte de recurso financeiro;
- II - as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- III - a classificação econômica tanto para os recursos como para as despesas previamente descritas na lei de autorização.

SEÇÃO II

Dos Orçamentos das Autarquias e Fundações Municipais

Art. 15º - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações observarão na sua elaboração as normas da Lei 4320/64, quanto às classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Art. 16º - Na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações serão observadas as diretrizes que trata esta seção.

Art. 17º - As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta seção, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

Art. 18º - Na programação dos seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes da Seção III, do Capítulo I.

Art. 19º - Caberá à Secretaria de Administração Geral do Município a coordenação e elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * *
Sala das Sessões, 16 de novembro de 1990.

Domingos Alves da Costa
DOMINGOS ALVES DA COSTA
Presidente